



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.572/2025.**

Ementa: “Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Sarandi e dá outras providências.”

Autor: Fábio de Souza Silveira.

Total de páginas: 23.

Lido em: 25/8/2025

Arquivado em 1/10/2025 conforme Ofício nº 64 / 2025 / CLJRF, por meio de solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, baseada em Parecer Jurídico nº 111/2025 da Assessoria Jurídica, deferido pelo Presidente.

Arquivado em 20/10/25.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Dionizio Aparecido Viaro



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 20/10/2025

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente 2025/2026





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº

3572/25

Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sarandi, a obrigatoriedade de capacitação específica dos servidores públicos municipais que atuem diretamente no atendimento à população, visando oferecer acolhimento humanizado e inclusivo a pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A capacitação prevista no artigo anterior terá como objetivos:

- I – difundir o conhecimento sobre o TEA, suas características e necessidades;
- II – preparar os servidores para práticas adequadas de comunicação, acolhimento e atendimento inclusivo;
- III – promover a empatia e o respeito no atendimento;
- IV – estimular a adoção de protocolos adaptados às particularidades de cada pessoa com TEA.

Art. 3º As ações de capacitação poderão ser desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, podendo incluir:

- I – parcerias com instituições de ensino superior, entidades sociais e especialistas;
- II – cursos presenciais ou à distância, de caráter teórico e prático;
- III – elaboração e disponibilização de materiais educativos, como cartilhas, vídeos e guias rápidos;
- IV – utilização de tecnologias assistivas e recursos de comunicação alternativa;
- V – participação de pessoas com TEA ou seus familiares em atividades de sensibilização.

Art. 4º Serão obrigatoriamente capacitados os servidores que atuam nas seguintes áreas:

- I – Unidades Básicas de Saúde (UBS);
- II – Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs);
- III – Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e demais equipamentos da rede socioassistencial;
- IV – setores de atendimento ao público em órgãos municipais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº

Art. 5º As capacitações deverão priorizar soluções de baixo custo, utilizando:

- I – plataformas digitais gratuitas para treinamentos online;
- II – espaços públicos municipais para encontros presenciais;
- III – materiais visuais e guias de fácil compreensão para apoio na comunicação.

Art. 6º O Poder Executivo deverá promover a ampla divulgação das ações de capacitação, incentivando a conscientização da sociedade sobre o TEA.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites da responsabilidade fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete Parlamentar, 21 dias do mês de agosto de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que os servidores públicos municipais de Sarandi que atuam diretamente no atendimento à população recebam capacitação específica para lidar com pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O número de diagnósticos de TEA vem crescendo em todo o país, o que exige do poder público uma atuação cada vez mais preparada e humanizada. Muitas famílias relatam dificuldades no acesso a serviços de saúde, educação e assistência social, em razão da falta de preparo de profissionais para compreender e atender às necessidades específicas dessas pessoas.

Com esta iniciativa, busca-se proporcionar **acolhimento inclusivo, comunicação adequada e empatia no atendimento**, assegurando que a rede municipal de serviços esteja preparada para garantir o respeito e a dignidade das pessoas com TEA e de seus familiares.

A proposta também reforça o compromisso de Sarandi com as políticas públicas de inclusão, alinhando-se às diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e às legislações que tratam dos direitos da pessoa com autismo (Lei Federal nº 12.764/2012).

Além disso, a capacitação pode ser realizada por meio de **parcerias, materiais digitais gratuitos e uso de espaços públicos**, não gerando custos significativos ao Município, respeitando assim o princípio da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um avanço na construção de uma cidade mais **inclusiva, justa e acolhedora**, garantindo melhores condições de atendimento às pessoas com TEA e às suas famílias.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para aprovação da presente iniciativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**PROCESSO TIPO PROJETO DE LEI CMS. - 103 - Nº 68 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB:**

DATA:	22/08/25 - 15:52		
Requerente:	FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		
CPF/CNPJ:	076.226.499-37	RG/Insc. Est.:	10679494-4
Endereço:	Eracides Martins de Oliveira, 636		
Complemento:		Bairro	Jardim Nova Independência
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87114-650
Telefone:			
ASSUNTO:	<p>DISPÕE sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com TEA</p> <p>Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Sarandi e dá outras providências.</p>		

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Luzia Azevedo Dias

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 22/08/2025 15

Luzia Azevedo Dias
[assinado digitalmente]

Obs.: § 2º do art. 229 do Regimento Interno diz que: “§ 1º O Presidente declarará prejudicada a discussão: I - de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;”





Solicitação nº 17/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 25/08/2025 19:50

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

1) Projeto de Lei nº 3.569/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a criação do Grupamento de Ronda Ostensiva Municipal (ROMU), vinculado à estrutura da Guarda Civil Municipal de Sarandi, da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública (SEMUTRANS), e dá outras providências.”;

2) Projeto de Lei nº 3.570/2025, do vereador Aparecido Biancho, o qual “Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica, e atendimento multidisciplinar através do (SUS) sistema único de saúde, e dá outras providências.”;

3) Projeto de Lei nº 3.571/2025, do vereador Fábio de Souza Silveira, o qual “Dispõe sobre a instituição do “Programa Adote uma Praça” no Município de Sarandi – Paraná e dá outras providências.”;

4) Projeto de Lei nº 3.572/2025, do vereador Fábio de Souza Silveira, o qual “Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Sarandi e dá outras providências.”;

5) Projeto de Lei nº 3.573/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a desapropriar área em razão do interesse público, na maneira que especifica. Prolongamento da Rua Guido Sordi.”;

6) Projeto de Lei nº 3.574/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.”;

Todas as proposições encontram-se no [SAPL](#).

[Projetos na Procuradoria.](#)

Atenciosamente.



Vagner Rafael Vaz

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br

(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br


Poder Legislativo Municipal



Fwd: Parecer Jurídico referente PLO 3572/2025



De Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>
Para Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 25/09/2025 14:26

 Parecer_111.2025_-_PL_N%C2%BA_3.572.25._assinado.pdf (~589 KB)

Senhor Presidente, segue anexo parecer de lavra do advogado desta Casa, referente ao PLO 3572/2025, de autoria do Vereador Fabio de Souza Silveira, e diz respeito à capacitação de servidores municipais para o atendimento de pessoas em transtorno do espectro autista. O parecer se encontra em conformidade com a legislação em vigor, e fere a Lei Orgânica do Município no que diz respeito à competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, conforme o Art. 35 da LOM. Outrossim, por se tratar de condição fundamental, não há possibilidade de ser acolhida por esta Casa por vício de iniciativa. No entanto, a decisão final cabe aos Senhores Edis, que detém a legitimidade para decidir a respeito, sendo que os pareceres tem por finalidade apenas o assessoramento.

ORWILLE MORIBE



Orville Robertson Da Silva Moribe

Procurador Jurídico
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br

(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

Assunto: Parecer Jurídico

Data: 25/09/2025 12:41

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



João Lucas Figueiredo De Lima

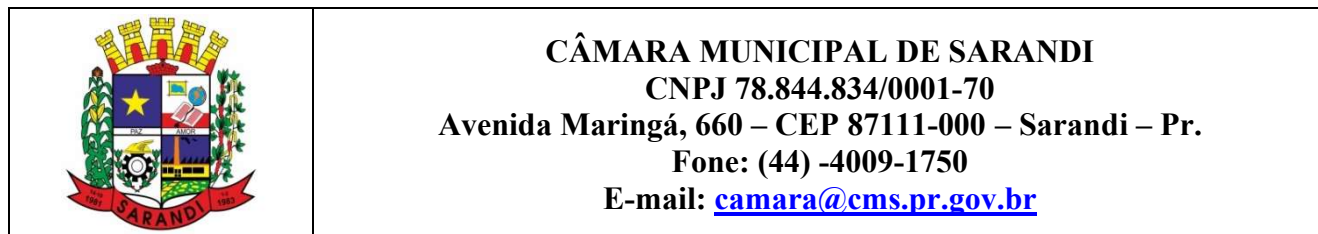
Advogado
Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br
(43) 99149-7301
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





PARECER N.º 111/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.572/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo dispor sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.572/2025, de autoria do Vereador Fábio de Souza Silveira, que tem como objetivo dispor sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

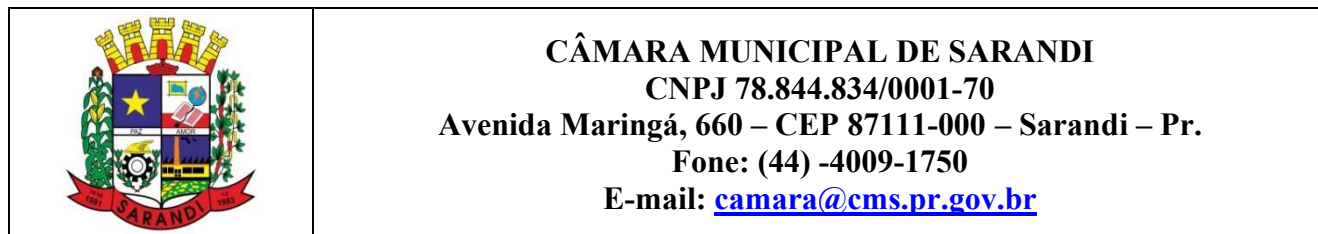
É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



PARECER N.º 111/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

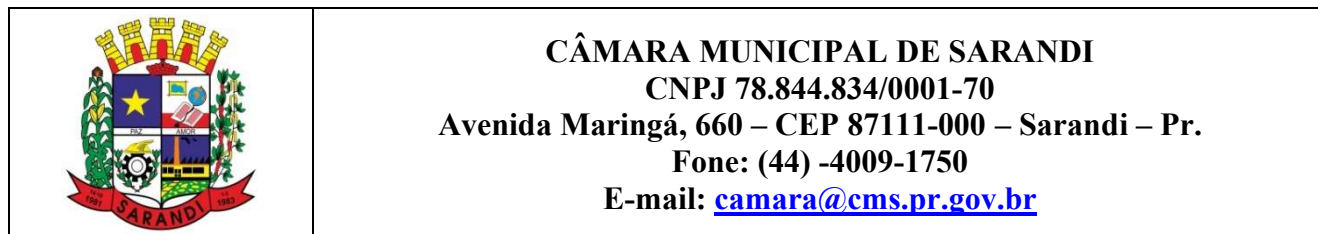
3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.



PARECER N.º 111/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que não apresenta fundamentação legal adequada, conforme exigência do artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a justificativa está incompleta, devendo, portanto, ser complementada.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 111/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

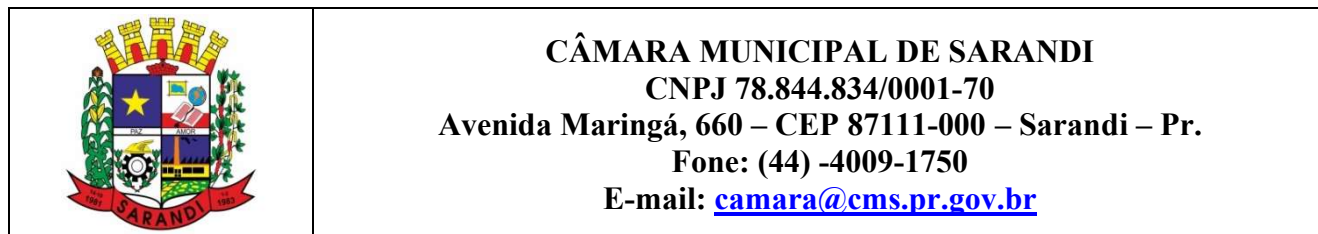
3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Vereador Fábio de Souza Silveira. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

O Projeto de Lei em análise, ainda que sob a justificativa de promover a inclusão e humanização do atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, impõe de forma **obrigatória** a realização de capacitações aos servidores públicos municipais que atuam em áreas específicas (saúde, educação, assistência social e atendimento ao público em geral). Na prática, trata-se de norma que cria atribuições e condicionamentos no exercício da função pública, atingindo diretamente a esfera organizacional da Administração Municipal.

Assim, ainda que meritória, a iniciativa **extrapola a competência legislativa do vereador proponente**, pois invade matéria reservada ao Executivo, por interferir na gestão de pessoal e na definição das políticas de capacitação dos servidores públicos.



PARECER N.º 111/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Portanto, a iniciativa legislativa é ilegítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.

4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

O Projeto de Lei em exame, ao instituir a obrigatoriedade de capacitação de servidores municipais, gera reflexos de natureza orçamentária e financeira, uma vez que implica na realização de cursos, treinamentos, aquisição ou produção de materiais didáticos, eventual contratação de serviços especializados e utilização de recursos humanos e logísticos da Administração.

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada de:

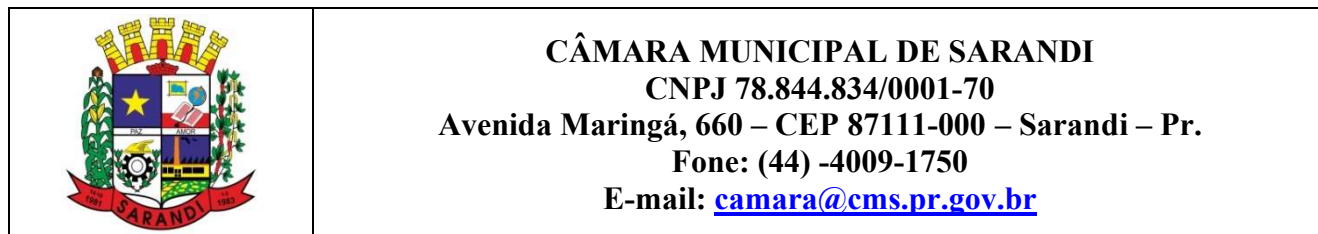
I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No caso concreto, o Projeto não foi instruído com tais documentos essenciais, o que caracteriza vício de legalidade sob o aspecto orçamentário, uma vez que impede a aferição da real viabilidade econômico-financeira da medida.

Ademais, por se tratar de matéria de execução administrativa, apenas o Chefe do Poder Executivo, na qualidade de ordenador de despesa, detém competência para atestar a adequação e compatibilidade orçamentária da despesa decorrente. A ausência desses elementos compromete a juridicidade da proposição, tornando imprescindível sua correção antes da tramitação.

5. DAS DESPESAS



PARECER N.º 111/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, serra que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.572/2025, de autoria do Vereador Fábio de Souza Silveira, que tem como objetivo dispor sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, apresenta justificativa **incompleta**, devendo, portanto, ser complementada, **obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é ilegítima**. Nesses termos, conclui-se que há empecilhos na tramitação do projeto analisado, nos termos da fundamentação.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 111/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

É o parecer.

Sarandi/PR, 25 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
Data: 25/09/2025 12:40:46-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 3.572/2025, do vereador **Fábio de Souza Silveira “Fábio Balako”**, o qual “Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA no Município de Sarandi e dá outras providências.”.

Relator: Belmiro da Silva Farias.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei nº 3.572/2025 que tem como objetivo a capacitação específica de servidores públicos do Município, que atuam diretamente com pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A proposta visa garantir que a rede municipal de serviços públicos esteja preparada, proporcionando acolhimento inclusivo, comunicação adequada e empatia no atendimento.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa incompleta, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno.

- Parecer Jurídico nº111/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara.

O projeto é composto por 8 (oito) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal¹ dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

Conforme o Parecer Jurídico nº 111/2025 o referido projeto é de competência do Município.

O inciso I e II do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;”

2.2 – Iniciativa

Conforme o Parecer Jurídico nº 111/2025, o referido projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Sarandi, conforme aponta em Parecer:

“No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.”

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 3.572/2025 apresenta-se inadequado quanto a forma Regimental, considerando que, conforme Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica nº 111/2025, o referido Projeto de Lei, apresenta justificativa incompleta, devendo ser completada, obedece competência legislativa, contudo, cumpre esclarecer que a iniciativa legislativa é ilegítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável, conforme apontado em Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica.

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, não reúne condições para prosseguir por apresentar vício formal de iniciativa.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto deve ser arquivado, observado o Parecer Jurídico nº 111/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara.

Posto isto, voto pelo seu arquivamento.

Gabinete Parlamentar, 1º de outubro de 2025.

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Relator

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Belmiro da Silva Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 17/10/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 1º dias do mês de outubro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator o qual defere o prosseguimento do feito e indica seu arquivamento, referente ao Projeto de Lei nº 3.572/2025, do vereador **Fábio de Souza Silveira “Fábio Balako”**, o qual “Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA no Município de Sarandi e dá outras providências.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Fábio de Souza Silveira

 **SARANDI-PR** 20/10/2025

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Gilberto Messias de Pinas

 **SARANDI-PR** 17/10/2025

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Membro da CLJRF

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 64 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 1º de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.572/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, ao 1º dia de outubro de 2025, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.572/2025, do vereador **Fábio de Souza Silveira “Fábio Balako”**, o qual “Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA no Município de Sarandi e dá outras providências.”.
2. A Comissão concluiu que a proposição, **não reúne condições** de ser apreciado pelos vereadores desta Casa Legislativa, baseando seu Parecer no Parecer Jurídico nº 111/2025 da Assessoria Jurídica, sendo o Parecer **contrário** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 do Regimento Interno ¹.

Respeitosamente,

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Belmiro da Silva Farias

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 02/10/2025

BELMIRO DA SILVA FARIAS
Relator


[Assinado digitalmente]

¹ Art. 104. Sempre que o parecer das Comissões for pela rejeição de proposição, em especial por vício de inconstitucionalidade, deverão as comissões propor o seu **arquivamento de ofício**, desde que justificado.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

<p>Deferido</p> <p>Assinado por: CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI Dionizio Aparecido Viaro</p> <p> CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 02/10/2025</p> <p>DIONIZIO APARECIDO VIARO Presidente da Câmara [Assinado digitalmente]</p>	<p>Indeferido</p> <p>DIONIZIO APARECIDO VIARO Presidente da Câmara [Assinado digitalmente]</p>
--	---





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 65 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 1º de outubro de 2025.

Ao Senhor

Fábio de Souza Silveira “Fábio Balako”

Vereadora da Câmara Municipal de Sarandi

Câmara Municipal de Sarandi

Sarandi – PR

Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.572/2025.

Senhor Vereador,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que baseou-se no disposto do Parecer Jurídico nº 111/2025, da Assessoria Jurídica, e o deferimento pela Presidência desta Casa Legislativa para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.572/2025, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022.

2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Atenciosamente,

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Belmiro da Silva Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 01/10/2025

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Relator

[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Fábio de Souza Silveira



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 17/10/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.572/2025.

Ementa: “Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos municipais para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Sarandi e dá outras providências.”.

Projeto de Lei arquivado conforme Ofício nº 64 / 2025 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a qual solicitou o arquivamento do projeto baseada em Parecer Jurídico nº 111/2025 da Assessoria Jurídica.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco			
Belmiro da Silva Farias			
Claudio de Souza			
Dionizio Aparecido Viaro			
Edinaldo Cardoso Silverio			
Fábio de Souza Silveira			
Gilberto de Sousa Marques			
Gilberto Messias de Pinas			
João Francisco do Nascimento			
Thayná Menegazze Maciel			

Câmara Municipal de Sarandi, 20 dias do mês de setembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Thais Sabino Janunzzi

 CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR 20/10/2025

THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

[Assinado digitalmente]

